

A LEGISLAÇÃO E AS POLÍTICAS EDUCATIVAS BRASILEIRAS NA PREVENÇÃO DE CASOS DE STALKING DIGITAL RELACIONADOS A JOVENS E ADOLESCENTES.

Aline Vitória Machado 1

Leidiane de Moraes e Silva Mariano 1

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA1

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da Lei nº 14.132/2021 no combate ao stalking digital no Brasil, especialmente entre jovens e adolescentes. A pesquisa utiliza o método do direito comparado para analisar as legislações e políticas de cibereducação do Brasil e de Portugal. Foram realizadas análises bibliográficas e documentais a partir de bases como Scielo, Google Acadêmico, legislação nacional e internacional. A hipótese é que a legislação, aliada a políticas educativas, é essencial para a prevenção eficaz do stalking digital. O estudo integrou atividades de divulgação científica, tendo sido apresentado em formato de banner na Mostra de Iniciação Científica realizada em 18 de novembro de 2024, no campus de Rubiataba (Goiás), da Universidade UniEVANGÉLICA. Ademais, foi exposto posteriormente no CIPEEX (Congresso Internacional de Pesquisa, Ensino e Extensão), em 21 de outubro de 2025, por meio de totem digital. **Aline Vitória Machado:** Discente do Curso de Direito; **Prof.ª Leidiane de Moraes e Silva Mariano :** Docente e Professora Orientadora do Curso de Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Cibersegurança. *Stalking* Digital. Educação. Crimes Cibernéticos.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que introduziu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, representou um avanço no combate ao crime de perseguição, conhecido como *stalking*. Essa conduta passou a ser tratada como infração penal, com previsão de pena privativa de liberdade, o que demonstra a crescente preocupação com os impactos da violência psicológica e das ameaças persistentes, sobretudo no ambiente digital. A criminalização da prática responde à demanda social por maior proteção à integridade física e mental das vítimas, em especial jovens e adolescentes, grupo particularmente vulnerável à exposição nas redes sociais.

Entretanto, a simples tipificação do delito não garante, por si só, a efetividade da proteção pretendida. No contexto da sociedade da informação, em que a presença digital é constante e inevitável, a prevenção exige não apenas uma resposta penal, mas também políticas públicas voltadas à educação digital e à promoção da cibersegurança. A ausência de diretrizes claras sobre cibereducação na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) evidencia a fragilidade institucional do Brasil na formação cidadã voltada para o uso ético, seguro e responsável das tecnologias da informação. Apesar da criação da Política Nacional de Educação Digital (PNED), a integração efetiva de práticas pedagógicas voltadas à segurança digital ainda encontra entraves de ordem estrutural e cultural.

Nesse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a eficácia do artigo 147-A do Código Penal Brasileiro na prevenção de casos de *stalking* digital envolvendo jovens e adolescentes. Além disso, busca-se investigar a existência e a efetividade de programas educacionais voltados à prevenção desse tipo de violência no Brasil, a partir de uma análise comparada com a legislação e as políticas públicas de Portugal. O país europeu foi selecionado como parâmetro por pertencer ao mesmo sistema jurídico (civil law) e por apresentar medidas legislativas e educativas mais consolidadas no enfrentamento aos crimes cibernéticos, além de estar alinhado a tratados internacionais como a Convenção de Lanzarote.

Parte-se da hipótese de que a legislação penal brasileira, embora represente um avanço, é insuficiente para prevenir o *stalking* digital se não estiver articulada com ações educativas sistemáticas voltadas à formação em cibersegurança e letramento digital. A investigação fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, com análise normativa e utilização do método do Direito Comparado, conforme a abordagem funcional desenvolvida por Konrad Zweigert. O intuito é compreender as semelhanças e diferenças entre os ordenamentos jurídicos e os modelos de cibereducação adotados pelos dois países, com foco na proteção de crianças e adolescentes frente aos riscos digitais contemporâneos.

OBJETIVOS:

OBJETIVO GERAL

O objetivo central desta pesquisa é investigar a eficácia do artigo 147-A do Código Penal Brasileiro na prevenção de casos de *stalking* digital envolvendo jovens e adolescentes, analisando também a existência, a estrutura e a efetividade de políticas públicas e programas educacionais voltados à cibereducação e à promoção da segurança digital no Brasil, à luz de um estudo comparado com o modelo adotado em Portugal.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A pesquisa propõe-se, de forma específica, a examinar a legislação brasileira relativa ao crime de perseguição, com ênfase na aplicação prática do artigo 147-A do Código Penal na proteção de adolescentes em ambientes digitais; investigar e comparar as políticas públicas brasileiras e portuguesas voltadas à prevenção do *stalking* digital, considerando suas legislações penais e seus programas de cibereducação; analisar os instrumentos educacionais existentes no Brasil, sua implementação nas escolas e sua relação com a formação cidadã digital; e, por fim, contextualizar as legislações de ambos os países no cenário internacional, com base em tratados e convenções pertinentes ao enfrentamento dos crimes cibernéticos.

PROBLEMATIZAÇÃO

A crescente incidência de práticas de *stalking* digital dirigidas a jovens e adolescentes evidencia a limitação das respostas meramente penais frente à complexidade dos riscos cibernéticos. Embora a Lei nº 14.132/2021 represente um avanço normativo, sua eficácia preventiva depende diretamente de políticas públicas educacionais que promovam a cibereducação como parte da formação escolar obrigatória. No entanto, observa-se uma resistência institucional à inclusão de temas como segurança digital e letramento midiático nos currículos da educação básica, o que fragiliza a capacidade do Estado de preparar os estudantes para enfrentar situações de vulnerabilidade online. Nesse contexto, a presente pesquisa questiona quais são os entraves jurídicos, institucionais e pedagógicos que dificultam a implementação da cibereducação como diretriz efetiva na educação pública brasileira, e de que forma a

comparação com o modelo português pode contribuir para o aprimoramento das estratégias nacionais de prevenção ao *stalking* digital.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com o intuito de reunir dados, estruturar os referenciais teóricos e formular hipóteses, permitindo a análise crítica dos problemas identificados. Serão examinadas, ainda, as disposições contidas no Código Penal brasileiro e no Código Penal português relativas ao crime de perseguição.

Para a comparação entre o artigo 147-A do Código Penal brasileiro e a legislação portuguesa correspondente, será adotado o método do Direito Comparado, conforme desenvolvido por Konrad Zweigert, que parte da premissa de que os diferentes ordenamentos jurídicos podem ser comparados com base em semelhanças funcionais entre suas normas e institutos.

RESULTADOS

A Lei no 14.132/2021 representou avanço no combate ao *stalking*, mas sua eficácia preventiva no ambiente digital ainda é limitada. No Brasil, a ausência de políticas consolidadas de cibereducação mantém jovens e adolescentes vulneráveis, mostrando que a resposta apenas penal é insuficiente. Em Portugal, a integração entre legislação, educação digital e cibersegurança oferece resultados mais eficazes, apontando que o Brasil precisa fortalecer políticas educativas e a cultura de segurança digital para efetivar a proteção prevista no artigo 147-A.

DESENVOLVIMENTO e DISCUSSÃO

O termo em inglês “*stalking*” pode ser traduzido para perseguição, e é associado como um tipo de perseguição implacável, realizado de maneira física ou digital. Esta investigação foca no *stalking* digital, e o problema que guia seu desenvolvimento é se os casos de *stalking* digital associados a jovens podem ser prevenidos apenas com a legislação ou essencialmente necessitariam de uma implantação de uma estratégia na educação básica relacionada ao conteúdo de cibersegurança.

A hipótese aqui levantada é que há a necessidade de educação em cibersegurança e letramento digital como partes essenciais na estratégia pública de ensino e de garantia aos direitos básicos dos jovens e adolescentes, e se com a implementação de políticas públicas, reduziria, efetivamente, os casos de stalking digital, e promoveria a cibersegurança.

Existem alguns países com a previsão do crime de perseguição, poucos com instruções sobre perseguição digital, e menos ainda que estejam no mesmo sistema jurídico que o brasileiro (majoritariamente o civil law), de forma, que Portugal foi o país eleito para fins comparativos nesta pesquisa, e funcionará com efeito de comparação para identificar se as estratégias brasileiras têm caminhado de forma precedente de maneira tardia.

Conforme explica Moreira (2021) sobre Portugal, citando Dias, o cibercrime engloba quatro tipos de crimes:

Crime através de meios informáticos, como, por exemplo, “Devassa por meio de informática”, consagrado no artigo 193.º do Código Penal (CP); Crimes relativos à proteção de dados pessoais ou da privacidade; Crimes informáticos em sentido estrito. Estes crimes são praticados contra e através do computador e, inserem-se nesta categoria todos os crimes previstos na Lei do Cibercrime; e Crimes relacionados com o conteúdo. Exemplo deste tipo de crimes são os crimes sexuais contra crianças, que englobam os crimes previstos nos artigos 171º a 176º do CP. Destaca-se o “Abuso Sexual de Crianças”, referido no artigo 171º e a “Pornografia de menores, consagrada no artigo 176º do CP. Importa referir que, a 25 de outubro de 2007, Portugal assinou a Convenção de Lanzarote, que tem como objetivo colmatar a lacuna existente, relativamente à proteção das crianças contra os abusos sexuais e a exploração sexual. Esta Convenção sustenta a criminalização dos indivíduos que abordam crianças online para fins sexuais. A 24 de Agosto de 2015, a Lei nº103/2015 incentivou o surgimento de um aditamento ao CP do artigo 176º-A “Aliciamento de menores para fins sexuais”, onde refere que “quem, sendo maior, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar um menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos compreendidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 171.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 176.º do CP, é punido com pena de prisão até 1 ano. Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos”.

Evidencia-se a necessidade em compreender os fenômenos e acontecimentos influenciados pela internet, para assim, descobrir e construir hipóteses para lidar com a mesma, e regulá-la, de modo a cercear alguns dos males civilizacionais causados por ela.

Em termos de políticas educacionais, a introdução do crime de perseguição aponta para uma necessidade crescente de cibereducação. A segurança digital tornou-se uma prioridade, exigindo que indivíduos, empresas e órgãos públicos

estejam cientes dos riscos e das práticas de prevenção. A cibersegurança, nesse contexto, atua não apenas no nível de proteção tecnológica, mas também na conscientização e no treinamento de usuários para identificar e lidar com comportamentos de stalking digital.

A teoria que embasa essas políticas educacionais e de cibersegurança parte do pressuposto de que a educação e a conscientização são fundamentais para prevenir crimes digitais. Assim, o conceito de cibereducação envolve tanto a instrução formal em ambientes escolares e corporativos quanto campanhas de conscientização mais amplas para o público em geral. Dessa forma, políticas de compliance são essenciais para alinhar o comportamento das instituições com os padrões legais e éticos estipulados pela nova legislação.

O crime de stalking em relação aos jovens e adolescentes conforme uma pesquisa feita pelo IBGE, mostra que aproximadamente um em cada dez adolescentes (13,2%) já se sentiu ameaçado, ofendido e humilhado em redes sociais ou aplicativos. Consideradas apenas as meninas, esse percentual é ainda maior, 16,2%. Entre os meninos é 10,2%. Os dados fazem parte da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) 2019, divulgada no dia (10) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto é notório que essa faixa etária carece de segurança digital em decorrência de fatos que comprovam como a falta de segurança digital os afetas.

A implementação do artigo 147-A, no Brasil, tem sido acompanhada de esforços para reforçar a cibersegurança e a cibereducação. Dados preliminares indicam uma intensificação das queixas e denúncias relacionadas a perseguição digital, o que sugere tanto um aumento na conscientização da população quanto uma crescente confiança nas ferramentas jurídicas e de proteção cibernética disponíveis.

No Brasil, ações específicas para reforçar a segurança digital incluem a criação de guias e manuais para a identificação e denúncia de perseguições online, bem como a capacitação de agentes de segurança pública para lidar com esses casos. No entanto, os desafios na aplicação efetiva da lei ainda são consideráveis, incluindo a falta de infraestrutura tecnológica adequada em algumas regiões e a necessidade de maior integração entre órgãos de segurança e plataformas digitais.

Em comparação, Portugal tem avançado de forma significativa em termos de cibersegurança e cibereducação. Com uma legislação mais abrangente em relação a crimes cibernéticos, o país implementou políticas de educação digital nas escolas e no ambiente corporativo, promovendo uma cultura de segurança digital desde cedo. Esse enfoque educacional está alinhado com campanhas contínuas para conscientizar a população sobre práticas de segurança e privacidade online. Portugal conta ainda com um sistema mais robusto de compliance digital, que serve de métrica para entender o nível de maturidade da cibersegurança no Brasil.

O estudo comparado entre Brasil e Portugal revela diferenças significativas nos mecanismos de cibersegurança para o combate ao stalking digital. Em Portugal, a integração entre políticas educacionais e de cibersegurança é mais consolidada, favorecendo uma resposta mais rápida e eficaz aos casos de perseguição digital. No Brasil, embora os avanços sejam perceptíveis, o sistema ainda enfrenta obstáculos, como a falta de campanhas educativas massivas e a necessidade de políticas de compliance mais rigorosas que garantam a aplicabilidade e o cumprimento do artigo 147-A.

A experiência portuguesa mostra que a combinação de cibereducação com uma forte infraestrutura de cibersegurança cria um ambiente mais seguro e prepara melhor a população para reconhecer e agir contra práticas de stalking. O Brasil, ao considerar essas estratégias de cibereducação e compliance, pode desenvolver políticas públicas mais eficazes e adaptadas à sua realidade, incentivando o desenvolvimento de uma cultura de segurança digital que complemente o aparato jurídico.

CONCLUSÃO

Este artigo provoca reflexões sobre a identificação das fragilidades da Lei brasileira nº 14.132/2021 no Brasil. Através de estudos criteriosos em documentos, sites acadêmicos, e legislações, conforme a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, introduz o crime de "stalking" (perseguição) no Código Penal brasileiro, tipificando essa conduta como ato de perseguir alguém de forma reiterada, ameaçando sua integridade física ou psicológica. A pena pode variar de 6 meses a 2 anos de reclusão, e pode ser aumentada caso envolva violência, armas, ou contra mulheres. Hoje, 10

de outubro de 2024, essa lei segue sendo um marco importante para a proteção das vítimas de perseguição no Brasil.

Em Portugal, a Lei n.º 83/2015 de 5 de agosto, artigo 154-A, diz, quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

A pesquisa destaca que, apesar do progresso que a Lei 14.132/21 representa no combate ao stalking, sua eficácia é limitada sem políticas educativas que capacitem os jovens a se protegerem online. A comparação com Portugal revela que sua eficácia depende de uma estrutura de cibersegurança e cibereducação mais robusta, e a importância de políticas educacionais e de compliance digital para prevenir e combater o stalking digital de forma abrangente.

Conclui-se que, embora a Lei 14.132/2021 represente um avanço jurídico, sua eficácia preventiva depende diretamente da consolidação de políticas públicas de cibereducação, hoje ainda incipientes no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) pelo fomento a esta pesquisa. O apoio financeiro concedido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) foi fundamental para o desenvolvimento e a realização deste trabalho.

REFERÊNCIAS

Amiky, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Andrade, M. G. 2022. Stalking e cyberstalking: percepções incipientes acerca da criminalização da prática no Brasil. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16415>. Acesso em: 29 abr. 2024.

AZEVEDO, Janaína Amaral. Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 2, n. 2, p. 436–441, 2024. [DOI:](#)

10.51473/rcmos.v2i2.430. Disponível em:

<https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/317..>

Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Define crimes cibernéticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o crime de perseguição, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 29 abr. 2024

Horszczaruk, E., & Cazarin Zanatta, D. (2023). Stalking e Cyberstalking:: os primeiros impactos da criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Eletrônica Direito & TI, 1(15), 178–209. Recuperado de <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/126>

Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011). Inquérito de vitimação por stalking: Relatório de investigação. Braga: Grupo de Investigação sobre o Stalking em Portugal. Disponível em: https://repositorio.umaia.pt/bitstream/10400.24/201/1/HG1_Matos%2C%20M%2C%20Grangeia%2C%20H%2C%20Ferreira%2C%20C%20%26%20Azevedo%2C%20V.%20%282011%29.%20Inqu%3%A9rito%20de%20vitima%C3%A7%C3%A3o%20por%20stalking%20Relat%C3%B3rio%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o.%20

Braga%20Grupo%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20o%20Stalking%20em%20Portugal.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2024.

Moreira, T. F. S. (2021). Cyberstalking em Portugal: Comportamentos Experienciados e Praticados por Estudantes Universitários. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/141088/2/524264.pdf>.

Portugal. (1995). Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-70033890>. Acesso em: [Data de Acesso].

WERMUTH, M. A.; CALLEGARI, A. L. STALKING E CYBERSTALKING: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. [S.l.], Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART._147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1714428663&Signature=fje2kaM9RzOzZUbUC09g~GVUUI tF0Kp65-cTc3ins1-WktHHu5XfvQmhbVNqSxK-PpORVEYD4~W-NYxVAu3twL4a6XBTrkBxdBqobP7aj3zrvGASdbgAoK2qFDOOnIOMddMkCqDIRqk80zz1ZjhUiXa9v4LBfoclWQHxEEoRVsy7uKGNW1ph8ulPg7N~IXntD509stB6fZW1vGqPmkfcJVUZYKjbFKN4gm4jslsQRcOzAEBbWU10QXC-H7nel~mcZCOM14UcKRkd7-4F9Y76pa8KUKGP9jPWSUzbp1yHCBSStUCA7fOBI6gDbBFFdPNgyNbQF41tk5n4C7QcmOwkW__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 29 abr. 2024.

ZWEIGERT, K.; KÖTZ, H. *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiete des Privatrechts*. 3ª ed., Tübingen: Mohr Siebeck, 1996.

VENTURA, R. M. E. Otimização de Algoritmo VAPT para Auditorias de Cibersegurança Web com OWASP Top 10. *Repositório IPBeja*, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipbeja.pt/server/api/core/bitstreams/05728b4d-b6c9-4c2c-a793-554e11e7321c/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

NUNES, J. D. M. SIM-Ciber: Simulações Probabilísticas para Quantificação de Riscos e Impactos de Ciberataques Utilizando Relatórios Estatísticos. *Repositório UFRGS*, 2024. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/279223/001211063.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 10 out. 2024.

VENTURA, R. M. E. Otimização de Algoritmo VAPT para Auditorias de Cibersegurança Web com OWASP Top 10. *Repositório IPBeja*, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ipbeja.pt/server/api/core/bitstreams/05728b4d-b6c9-4c2c-a793-554e11e7321c/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

****Brasil****: Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

****Portugal****: Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto (introduz o crime de perseguição). Disponível em: [\[https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2015-69951093\]](https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2015-69951093). Acesso em: 10 out. 2024.

MORAES, Fellipe Monteiro De et al. *A educação digital escolar: do plano nacional de educação digital às redes de ensino do Brasil*. Anais do X CONEDU. Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/113911>. Acesso em: 16 abr. 2025.